

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 30/01/2025 | Edição: 21-A | Seção: 1 - Extra A | Página: 40

Órgão: Ministério dos Transportes/Secretaria Nacional de Trânsito

PORTRARIA N° 79, DE 30 DE JANEIRO DE 2025

Institui, no âmbito da Secretaria Nacional de Trânsito do Ministério dos Transportes, o Programa de Gestão e Desempenho - PGD para o exercício de atividades que serão avaliadas em função da efetividade das entregas.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE TRÂNSITO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo § 1º do art. 1º da Portaria MT nº 1.062, de 26 de novembro de 2024, e tendo em vista o disposto no art. 4º do Decreto nº 11.072, de 17 de maio de 2022 e o art. 6º da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023, e considerando o constante dos autos do processo SEI nº 50000.040583/2024-65, resolve:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Secretaria Nacional de Trânsito o Programa de Gestão e Desempenho - PGD, nos termos da Instrução Normativa Conjunta SEGES-SGPRT/MGI nº 24, de 28 de julho de 2023.

Art. 2º O programa de gestão abrangerá as atividades cujas características permitam a mensuração da efetividade e da qualidade da entrega.

Art. 3º No âmbito da Secretaria Nacional de Trânsito, serão adotadas as modalidades em regime de execução, conforme abaixo relacionadas:

I - teletrabalho, regime de execução parcial: quando parte da jornada de teletrabalho ocorre em locais a critério do participante e parte em local determinado pela administração pública federal; e

II - teletrabalho, regime de execução integral: quando a totalidade da jornada de trabalho ocorre em local a critério do participante.

Parágrafo único. Ficam dispensados do controle de frequência e assiduidade os participantes que exerçam suas atividades em qualquer modalidade e regime de execução do Programa de Gestão e Desempenho.

Art. 4º As vagas para o PGD, no âmbito da Secretaria Nacional de Trânsito, deverão observar o percentual de até 40% (quarenta por cento) dos agentes públicos no PGD, na modalidade teletrabalho (nos regimes de execução integral ou parcial).

§ 1º Para a modalidade de teletrabalho regime de execução integral, fica estipulado percentual de até 20% (vinte por cento) dos agentes públicos no PGD.

§ 2º Será permitida a realização de teletrabalho, na modalidade de regime de execução integral, fora do Distrito Federal, desde que devidamente justificada em Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), nos moldes do Anexo I da Portaria nº 1.062, de 26 de novembro de 2024.

§ 3º No caso de obtenção de número fracionário na aplicação do percentual estabelecido no caput, deverá ser realizado arredondamento para o número inteiro imediatamente superior.

Art. 5º Quando o quantitativo de interessados em aderir ao PGD superar o quantitativo de vagas disponibilizadas, terão prioridade pessoas:

I - com deficiência;

II - que possuam dependente com deficiência;

III - idosas;



IV - acometidas de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espôndilo artrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, ou síndrome da imunodeficiência adquirida;

V - gestantes; e

VI - lactantes de filha ou filho de até dois anos de idade.

Art. 6º Poderão participar do PGD, os seguintes agentes públicos:

I - servidores públicos ocupantes de cargo efetivo;

II - servidores públicos ocupantes de cargo em comissão:

a) ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada de nível 7 ou inferior, na modalidade de teletrabalho no regime de execução integral ou regime de execução parcial;

b) ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada de nível 10, na modalidade de teletrabalho no regime de execução parcial.

III - empregados públicos regidos pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, em exercício na unidade; e

IV - contratados temporários regidos pela Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 7º Fica vedado aos agentes públicos em exercício nesta Pasta o teletrabalho no exterior.

Art. 8º Fica vedada a participação no Programa de Gestão e Desempenho o agente público nas seguintes situações:

I - estejam cumprindo penalidades disciplinares de que trata o art. 127 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; e

II - ocupantes de cargo em comissão ou função comissionada de nível 13 ou superior na modalidade teletrabalho, nos regimes de execução integral ou parcial.

Art. 9º O ingresso de servidor no PGD, em qualquer modalidade, ocorrerá mediante a divulgação de critérios técnicos necessários para adesão dos interessados, que serão amplamente divulgados pelas chefias das unidades de execução, por meio de Edital, Ofício Circular, e-mail e outros.

Art. 10 Para selecionar o participante, a chefia da unidade de execução deverá avaliar a compatibilidade entre as atividades a serem desempenhadas e o conhecimento técnico dos interessados.

§ 1º O participante estará habilitado a partir da data da publicação no Boletim de Gestão de Pessoas.

§ 2º O participante selecionado deverá assinar o Termo de Ciência e Responsabilidade (TCR), nos moldes do Anexo I da Portaria nº 1.062, de 26 de novembro de 2024.

Art. 11 O participante do PGD, poderá ser convocado para comparecimento pessoal à unidade organizacional, no interesse da Administração, observando os prazos de antecedência para a convocação:

I - o participante do programa de gestão que possuir local de domicílio no Distrito Federal, deverá comparecer à sua unidade de trabalho nos seguintes prazos, quando convocado pela Administração:

a) quando existir pendência que não possa ser solucionada por meios telemáticos ou informatizados, o prazo de comparecimento será doze horas; e

b) em casos excepcionais, em que haja risco iminente ao patrimônio público, à imagem e demais ativos da Instituição ou às pessoas de uma forma geral, o prazo de comparecimento será reduzido para duas horas, podendo a convocação ser realizada por qualquer meio de comunicação.

II - o participante do programa de gestão que não possuir local de domicílio no Distrito Federal, quando convocado pela Administração, deverá comparecer à sua unidade de trabalho no prazo de quarenta e oito horas, prorrogáveis por igual período, mediante justificativa ao chefe imediato.



Art. 12 Fica autorizado o procedimento de registro de comparecimento de participantes, em folha de frequência, via SOUGOV Frequência, para fins de pagamento de auxílio transporte ou outras finalidades.

Art. 13 Os participantes selecionados durante a vigência da Instrução Normativa nº 1/SE, de 24 de novembro de 2023, poderão permanecer em regime de teletrabalho desde que atendam ao disposto na presente Portaria.

Art. 14 Os casos omissos decorrentes da aplicação desta Portaria serão tratados pelo Secretário-Executivo.

Art. 15 Fica revogada a Portaria nº 678, de 3 de junho de 2022, publicada no DOU de 8 de junho de 2022.

Art. 16 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ADRUALDO DE LIMA CATÃO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

